



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

AGRAVANTE: BRT RIO S/A

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REGULARIZAÇÃO NA OPERAÇÃO DO BRT - LINHA 51 (TERMINAR RECREIO – VILA MILITAR PARADOR). DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA QUE A AGRAVANTE UTILIZE COLETIVOS EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, SUBMETIDOS À VISTORIA ANUAL OBRIGATÓRIA E CADASTRO REALIZADOS PELA SMTR, VISTORIA ANUAL DE LICENCIAMENTO REALIZADA PELO DETRAN, BEM COMO CUMPRA A FROTA O TRAJETO E OS INTERVALOS E HORÁRIOS DETERMINADOS PARA A SUA EXECUÇÃO, SOB PENA DE MULTA NO VALOR DE R\$30.000,00 (TRINTA MIL REAIS). EMPRESA AGRAVANTE, CONCESSIONÁRIA, QUE ESTÁ SOB INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, PELO PERÍODO DE ATÉ 180 DIAS, PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS NA OPERAÇÃO DAS LINHAS DO BRT. DECRETO DE INTERVENÇÃO QUE ESTABELECE OBJETIVOS COINCIDENTES COM OS DA PRESENTE AÇÃO, SENDO AMBOS CONTEMPORÂNEOS. AGRAVANTE QUE SE ENCONTRA AFASTADA DA ADMINISTRAÇÃO DO SERVIÇO, QUE É EXERCIDA PELA INTERVENTORA NOMEADA, NÃO PODENDO AQUELE, PORTANTO, PRATICAR ATOS DE GESTÃO. DESCABIMENTO, POIS, DE ORDEM PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS LIGADAS AO OBJETO DA CONCESSÃO NO PRAZO DA INTERVENÇÃO, CUJO TÉRMINO PODERÁ LEVAR, INCLUSIVE, À EXTINÇÃO DO CONTRATO. PLEITO DE TUTELA QUE PODERÁ SER OPORTUNAMENTE RENOVADO



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

**APÓS O TÉRMINO DA INTERVENÇÃO, SE FOR O CASO.
PROVIMENTO DO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000, em que é agravante **BRT RIO S/A** e agravado **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade, em dar provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela 6ª Vara Empresarial, objetivando a reforma da decisão que deferiu a liminar para que na operação da linha 51 (Terminar Recreio – Vila Militar parador) do sistema BRT empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, bem como cumpra a frota o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Alega para tanto que o processo deve ser suspenso tendo em vista a decretação da intervenção da Prefeitura no sistema BRT, assumindo por força de decreto todos os atos necessários à consecução dos objetivos da intervenção, dentro



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

eles, a prestação de serviço. Alega ainda, a suspensão do processo devido a prejudicialidade externa, qual seja, a ação proposta pela agravante em face do Município (processo : 0228870-39.2018.8.19.0001) distribuída para a 16ª Vara de Fazenda Pública, em que requer que o Município cumpra sua obrigação contratual de assegurar às Concessionárias as condições mínimas necessárias à prestação regular do serviço de transporte. No mais afirma inexistirem os requisitos para o deferimento da tutela e que a multa definida para o caso de descumprimento é elevada, estando desproporcional ao caso concreto.

Decisão indeferindo o efeito suspensivo, índex 27.

Contrarrazões, índex 36.

Parecer da Procuradoria de Justiça, opinando pelo desprovemento do agravo.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em face do agravante, objetivando a condenação do réu na operação da linha 51 do sistema BRT a empregar coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN; cumprir a frota, o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução, além da indenização pelos danos materiais e morais sofridos pelo consumidor.



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

O MM. Juiz em primeiro grau entendeu pela presença dos requisitos legais, concedendo a liminar para que na operação da linha 51 (Terminar Recreio – Vila Militar parador) do sistema BRT se empregue coletivos em bom estado de conservação, submetidos à vistoria anual obrigatória e cadastro realizados pela SMTR, bem como vistoria anual de licenciamento realizada pelo DETRAN, bem como cumpra a frota o trajeto e os intervalos e horários determinados para a sua execução, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Esta é a decisão agravada.

Preliminarmente se faz necessário analisar os impactos processuais do Decreto Municipal nº 48645 de 22/03/2021 que impõe a intervenção no sistema denominado Bus Rapid Transit - BRT, operado pela sociedade BRT Rio S/A, no âmbito da Concessão da Prestação do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus - SPPO-RJ e dá outras providências.

Verifica-se que o Decreto foi expedido um dia antes da distribuição da presente ação civil pública realizada em 23/03/2021, e possui como objeto: I - assegurar a continuidade dos serviços, com o fim de recuperar progressivamente as condições de sua prestação, em especial garantir a sua regularidade, continuidade, eficiência e segurança; e II - realizar auditoria no sistema BRT e na empresa que foi constituída pelos consórcios para a operação do sistema BRT (BRT Rio S.A), inclusive no consórcio operacional BRT, abrangendo todos os acordos, contratos e recursos arrecadados, bem como a avaliação dos bens, direitos e negócios da operação do sistema de BRT.

E tal intervenção se deu em função das irregularidades apuradas pela Secretaria Municipal de Transportes em sua função fiscalizatória do serviço prestado pela concessionária ré. O objetivo do ato, portanto engloba o da ação civil pública proposta, qual seja a supressão de defeitos e adoção de medidas para melhoria e regularização na operação das linhas do BRT.



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

Nos moldes da Lei nº 8.987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão dos serviços públicos, a intervenção do poder concedente na concessão implica na perda do poder de gestão, por parte da concessionária, sobre o objeto do contrato, ficando alijada da administração do serviço, a qual passa a ser exercida pelo interventor. Neste sentido, estabelece o art. 3º do referido Decreto que a interventora ali nomeada passa a assumir o cargo de Diretora Presidente da sociedade BRT-Rio S/A com amplos poderes para a sua administração.

A intervenção, de igual modo, tem caráter provisório, tendo sido estipulado o prazo de até 180 dias para sua conclusão, ressaltando-se que o mesmo ainda está em curso.

Assim é que não se mostra cabível a tutela antecipada para que a agravante execute de imediato medidas de regularização do serviço em tela no curso da intervenção. A uma porque estando afastada da administração, ainda que temporariamente, está impedida de praticar qualquer ato de gestão referente ao objeto da concessão, sendo desinfluyente que os fatos aqui trazidos sejam anteriores. A duas porque a intervenção pelo poder concedente, como dito acima, se deu exatamente para sanar os defeitos constatados que são os apontados na presente ação, frisando-se que se desconhece o seu desdobramento possivelmente exitoso já que a propositura da ação foi contemporânea ao decreto.

Insta ressaltar que a intervenção tem desfecho certo ao término do prazo, podendo ser mantida a concessão se considerada adequada a prestação do serviço seja ele favorável ou desfavorável à concessionária, no caso a agravante. Na primeira hipótese, se considerado que o serviço estava sendo prestado de forma adequada ou se foi regularizados pelas medidas empreendidas na intervenção, a concessão é mantida. Na segunda hipótese, se apurados defeitos graves e insanáveis a concessão



Agravo de Instrumento nº 0031687-58.2021.8.19.0000

é extinta, tornando-se o cumprimento da obrigação pela agravante definitivamente impossibilitado.

Não se cogita, por outro lado, de suspensão do processo, que poderá seguir seu curso normal, inclusive renovando-se o pleito de tutela se, finda a intervenção, a concessão permanecer porém sem a regular prestação do serviço.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO** para cassar a decisão agravada.

Data de Julgamento.

DES MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO